



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS DE TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 383, DE 2008

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Deputado GONZAGA PORTELA

Relator: Deputado ENIO VERRI

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 13 da LRF estabelece que, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas deverão ser desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O parágrafo acrescido determina que o registro da distribuição de feitos, inclusive os relacionados com a cobrança da dívida ativa, comprovado exclusivamente pela certificação dos oficiais de registro de distribuição – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 13, inc. III - constitui ato terminativo da responsabilidade na gestão fiscal.

O Autor justifica a Proposição, acolhendo queixa dos Prefeitos, que alegam ser vítimas de processos, ajuizados contra eles, por crime de responsabilidade fiscal, diferentemente do que ocorre com os gestores estaduais e federais.

Ocorre que o S.T.J., em mais de uma oportunidade, já decidiu que somente a citação válida do devedor, inscrito em dívida ativa, interrompe a prescrição. E o Ministério Público tem entendido que, se a citação não foi promovida em tempo hábil, de modo a afastar a ocorrência da prescrição, permanece a responsabilidade pessoal daquele que administra bens e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

valores públicos, ajuizando ações contra os gestores. Esta prática acaba estimulando o comportamento político oportunista de adversários, à época das eleições.

O problema, em muitos casos, reside no fato de que, sobretudo em cidades de porte médio, o Oficial de Justiça tem dificuldade em localizar o endereço do devedor, a que se acrescem as limitações das Prefeituras na formação de seus cadastros, associadas à baixa qualificação profissional de boa parte dos servidores.

Salienta o Autor que a citação é ato processual que independe da vontade do gestor. E o registro da distribuição dos feitos é que torna público, a terceiros, o ajuizamento de uma ação de cobrança de dívida, requisito para testemunhar a responsabilidade do gestor.

A Proposição, sujeita a apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, e deverá, ainda, ser objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria, no âmbito desta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito.

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, cabe a este Colegiado, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Preliminarmente, em sede de exame da adequação orçamentária e financeira, há de se verificar que o PLP nº 383, de 2008, não tem implicação no aumento de despesa, não cabendo o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, são fundamentadas as razões pelas quais o Projeto se justifica. Afinal, os gestores municipais não podem ser responsabilizados pela falta de citação válida do devedor, quando o mesmo não é localizado no Município ou no endereço constante dos assentamentos disponíveis. É, portanto, razoável e oportuno que o registro da distribuição de feitos constitua ato terminativo da responsabilidade na gestão fiscal,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

isentando o gestor de responsabilidade pessoal e evitando a proliferação do ajuizamento de ações contra Prefeitos Municipais.

Vale salientar ademais que, de acordo com art. 185 do Código Tributário Nacional, desde que o crédito tributário esteja regularmente inscrito como dívida ativa, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, salvo se tiverem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Deve-se salientar que o Prefeito continua responsável pela iniciativa da ação de cobrança, de forma que a inicial deverá conter necessariamente o *pedido*, pelo Autor, da citação do Réu. A *intimação* da citação, no entanto, é ato do oficial de justiça e deve se valer dos meios previstos no Código de Processo Civil, sob o comando do juiz.

Assim, diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 383, de 2008.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado **ENIO VERRI**

Relator